



Memorando Nº 050/2017-PROGESP

Natal, 23 de maio de 2017.

AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E DOCENTES

Assunto: **Esclarecimentos quanto à PEC 287/2016 (Previdência Social dos servidores públicos federais).**

Através do presente e diante de inúmeros questionamentos por parte dos servidores ativos, vimos esclarecer alguns aspectos relacionados à PEC nº. 287/2016, com base no parecer substitutivo aprovado em maio deste ano na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, principalmente no que diz respeito ao direito adquirido e às regras de transição.

Reforçamos, contudo, a necessidade de acompanhamento da tramitação da PEC em face de eventuais alterações do texto que venham a ser propostas no Congresso Nacional, ressaltando que os esclarecimentos aqui apresentados não são finais, nem representam orientação definitiva.

A esse respeito, a PROGESP manterá permanentemente atualizado material de divulgação acerca da reforma, notificando os(as) servidores(as) caso se verifiquem mudanças substanciais na proposição.

i) DIREITO ADQUIRIDO – para os servidores que já tiverem completado todos os requisitos para se aposentar até a data da publicação da emenda:

Ressaltamos que, em sendo aprovada nos exatos termos em que tramita a referida PEC, está garantido aos servidores que implementarem até a data de publicação da Emenda, o direito à aposentadoria de acordo com as regras atualmente vigentes, tendo cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, senão vejamos:

Art. 6º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em critérios da legislação vigente na data em



que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e **reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.** (grifo acrescentado).

No entanto, no que se refere à acumulação de aposentadoria com eventual pensão por morte, esclarecemos que só é possível falar em direito adquirido quando já estiverem consolidadas ambas as situações, isto é, se o servidor já estiver aposentado e já houver sido concedida a pensão por morte antes da publicação da Emenda. Caso contrário, haverá a incidência das novas regras eventualmente aprovadas, que, em linhas gerais, não possibilitam a cumulação de aposentadoria e pensão.

ii) REGRAS DE TRANSIÇÃO – aplicáveis aos servidores que ingressaram até a data da publicação da Emenda:

Esclarecemos ainda que, nos termos da PEC 287, em tramitação, o servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- Mulher: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição;
- Homem: 60 anos de idade, 35 anos de contribuição;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- Pedágio de 30% do tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição.

É importante registrar que está previsto um aumento progressivo das idades mínimas para aposentadoria.

Por outro lado, os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição.



Forma de cálculo dos proventos de aposentadoria:

- **Para o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003:** 100% da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (proventos integrais), desde que se aposente com:
 - a) 65 anos de idade, se homem;
 - b) 62 anos de idade, se mulher; ou
 - c) 60 anos de idade (apenas para docente com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental e médio);

*Nesses casos, está assegurada a **paridade** com os servidores ativos, exceto para o servidor que tenha optado pelo Regime de Previdência Complementar.*

Caso se aposente com idade inferior, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 terá seus proventos correspondentes a 100% da média das remunerações e o reajuste ocorrerá de acordo com os índices do INSS (sem paridade).

- **Para o servidor que ingressou no serviço público a partir de 01/01/ 2004:** a 70% da média das remunerações e o reajuste ocorrerá de acordo com os índices do INSS (sem paridade).

Ao resultado do valor poderão ser acrescentados percentuais que variam de 1,5% a 2,5% por grupo de 12 contribuições efetuadas que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, até o limite de 100%.

- **Para o servidor que ingressou no serviço público a partir de 04/02/2013:** além de observarem a regra de cálculo dos ingressantes a partir de 01/01/2004, ficam os proventos limitados ao **teto da previdência**.

Regra de transição específica para docente da educação infantil, ensino fundamental e médio: Para o(a) professor(a) que comprovar **exclusivamente** tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos.



iii) NOVAS REGRAS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – aplicáveis aos servidores que ingressaram após a data da publicação da Emenda:

- Mulher: 62 anos de idade
- Homem: 65 anos de idade.
- Tempo de contribuição (H/M): 25 anos.
- Tempo de serviço público (H/M): 10 anos.
- Tempo no cargo (H/M): 5 anos.

Certos da compreensão de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, ao passo que reiteramos a necessidade de continuar acompanhando a tramitação da PEC no Congresso Nacional em virtude de eventuais alterações legislativas.

Atenciosamente,

MIRIAN DANTAS DOS SANTOS
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas